

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Institui a Política Municipal de Cultura Viva, no âmbito do Município do Natal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Cultura Viva, com ações de cultura, educação e cidadania, no âmbito do Município do Natal.

Art. 2º São objetivos do Cultura Viva:

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos e cidadãs, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, gerir e difundir iniciativas culturais;

II - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas;

III - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de interlocução com a sociedade civil;

IV - ampliar e garantir acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

V - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

VI - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania, à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

VII - estimular iniciativas culturais já existentes, através da transferência de recursos da Secretaria Municipal de Cultura e do Sistema Municipal de Cultura para os beneficiários designados por meio desta Lei;

VIII - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

IX - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e lúdicas nos processos educacionais em espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural, bem como de museus, centros culturais em diferentes situações de aprendizagem, desenvolvendo uma reflexão crítica sobre a realidade em que os cidadãos estão inseridos;

X - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade;

XI - incorporar referências simbólicas e linguagens artísticas no processo de construção da cidadania, ampliando a capacidade de apropriação criativa do patrimônio cultural pelas comunidades e pela sociedade brasileira como um todo;

XII - potencializar ações sociais e culturais, dando vazão à dinâmica própria das comunidades e entrelaçando ações e suportes dirigidos ao desenvolvimento de uma cultura comunitária, cooperativa, solidária e transformadora;

XIII - promover pactos com os diversos agentes sociais governamentais e não governamentais, visando um desenvolvimento humano sustentável, tendo a cultura como principal forma de construção e expressão da identidade nacional;

XIV - desenvolver uma rede de transformação, criação e construção culminando em uma teia comunitária que contemple a todos elencados nesta Lei;

XV - garantir e valorizar ações de construção e recriação simbólica, de formação de comportamentos sociais, valores e expressões da sociedade brasileira, mantendo o foco nas ações dirigidas ao processo educacional e às populações mais excluídas de direitos sociais e do usufruto de bens culturais.

Art. 3º - São considerados beneficiários do Cultura Viva:

I - estudantes da rede básica de ensino público (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior) de todos os segmentos sociais;

II - adolescentes e jovens adultos em situação de vulnerabilidade social;

III - populações de baixa renda, habitando áreas de vulnerabilidade e risco social com precária oferta de serviços públicos;

IV - habitantes de localidades com grande relevância para a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental;

V - comunidades tradicionais de matriz africana e ameríndia, indígenas, rurais, quilombolas, pescadores artesanais e populações ribeirinhas;

VI - agentes culturais, artistas e produtores, professores e coordenadores pedagógicos da educação pública e agentes sociais que desenvolvam ações de arte, cultura e educação, de todos os saberes e fazeres, de combate à exclusão social e cultural;

Art. 4º - A Política Municipal de Cultura Viva é composta pelos seguintes órgãos, instâncias e instrumentos:

I- Pontos de Cultura;

II - Pontões de Cultura;

III - Pontos de Memória;

IV - Pontões de Memória;

V - Cadastro da Política Municipal de Cultura Viva;

VI - Fórum Municipal de Cultura Viva;

VII - Certificação; e

VIII - Termo de Compromisso Cultural.

Art. 5º São considerados Pontos de Cultura as organizações, os grupos e coletivos que articulam, impulsionam e desenvolvem ações culturais continuadas nas comunidades em que estão inseridos, agregam agentes culturais e compõem uma rede horizontal de articulação, recepção e disseminação de iniciativas culturais que efetivem o direito à cultura, principalmente para segmentos e populações historicamente excluídos e que atuam em áreas, regiões e territórios que apresentem precariedades na estrutura e na oferta de fontes, bens e serviços culturais, sejam estes juridicamente constituídos como entidades não governamentais sem fins lucrativos, sejam grupos informais não constituídos juridicamente representados por integrante pessoa física, desde que não apresentem finalidades lucrativas, certificado como tal pelo Órgão Gestor de Cultura do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º São considerados Pontões de Cultura os espaços culturais, entidades com constituição jurídica, de natureza/finalidade cultural e/ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com o governo local e à articulação entre os diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em redes regionais ou por áreas de interesse comum, visando à capacitação, o mapeamento e o desenvolvimento conjunto das ações estruturantes da Política.

Parágrafo único. Um Ponto de Cultura será classificado como Pontão quando for selecionado em edital público, destinado especificamente a classificar e fomentar Pontões de Cultura.

Art. 7º São objetivos dos Pontos de Cultura e dos Pontões de Cultura:

I - agregar agentes culturais e mediadores que articulam e impulsionam um conjunto de ações nas suas comunidades, incluindo a relação com a rede escolar, bem como o Ponto será o meio de ligação entre as ações do poder público em relação com as ações da comunidade e destas entre si;

II - o Ponto de Cultura é um espaço da experimentação para a criatividade popular e para as novas linguagens, a memória e a invenção;

III - aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;

IV - estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;

V - promover a diversidade cultural, garantindo diálogos interculturais;

VI - contribuir para o fortalecimento da autonomia e emancipação social das comunidades;

VII - estimular a articulação das redes sociais e culturais;

VIII - adotar princípios de gestão compartilhada entre agentes culturais não governamentais e o Município do Natal;

IX - fomentar as economias solidária e criativa;

X - proteger o patrimônio cultural material e imaterial;

XI - apoiar e incentivar manifestações culturais populares;

XII - desenvolver programação integrada entre Pontos de Cultura por região;

XIII - potencializar iniciativas culturais já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;

XIV - promover o acesso aos meios de criação, produção, circulação, fruição, memória, intercâmbio e formação cultural por parte de indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade social e/ou que estejam em condições desiguais de acesso aos referidos meios.

Art. 8º São considerados Pontos de Memória, Museus Comunitários e Iniciativas de Museologia Social, grupos ou coletivos culturais que desenvolvam ou articulem atividades artísticas culturais com foco em inventários participativos, preservação e difusão da memória de pessoas, artistas, grupos, movimentos sociais e manifestações populares em suas comunidades e territórios.

Art. 9º Um Ponto de Memória será classificado como Pontão de Memória quando for selecionado em edital público, destinado especificamente a atuar e fomentar Pontos de Memória, Museus Comunitários e iniciativas de Museologia Social ou através da autodeclaração e documentação comprobatória junto ao Órgão Gestor de Cultura do Poder Executivo Municipal

Art. 10. O Cadastro Municipal Cultura Viva é a base de dados integrada por entidades culturais e coletivos culturais que possuam certificação como Pontos e Pontões de Cultura e de Memória.

Art. 11. O Fórum Municipal Cultura Viva é a instância que reúne os Pontos e Pontões de Cultura e de Memória, de caráter deliberativo, tendo como objetivo:

- I - avaliar a aplicabilidade da Política de que trata esta Lei; e
- II - propor diretrizes e recomendações a gestão pública no que se refere à Política Municipal Cultura Viva.

Art. 12. A Certificação é o título concedido a entidades, grupos e coletivos artístico-culturais com o objetivo de reconhecê-los como Pontos ou Pontões de Cultura e de Memória.

Parágrafo único. A certificação como Ponto ou Pontão de Cultura e de Memória será realizada mediante chamamento público, no mínimo uma vez a cada ano.

Art. 13. O Termo de Compromisso Cultural é o instrumento jurídico que estabelece vínculo de fomento financeiro, entre o Município do Natal e grupos ou coletivos culturais integrantes do Cadastro Municipal Cultura Viva, devidamente selecionadas em edital público, com o objetivo de executar ações da Política Municipal de Cultura Viva

Art. 14. A Política Municipal de Cultura Viva terá como ações estruturantes dos Pontos e Pontões de Cultura e de Memória:

I - residências artísticas que promovam diálogos e apresentações de artistas e expressões da arte contemporânea com as comunidades atendidas pelos Pontos de Cultura e de Memória de base comunitária;

II - ações que promovam a igualdade de gênero por meio de fortalecimento de práticas artístico-culturais desenvolvidas por mulheres;

III - iniciativas de reconhecimento e fortalecimento da cultura de raízes africanas;

IV - núcleos culturais que atuam no desenvolvimento de novas mídias e ferramentas de comunicação compartilhadas e colaborativas;

V - ações que promovam o diálogo e a parceria entre Pontos de Cultura e de Memória e ambientes da educação formal: escolas, creches, universidades;

VI - iniciativas de reconhecimento dos saberes e fazeres da tradição oral do povo brasileiro, mestres e mestras de tradição oral com reconhecimento político, social e econômico;

VII - ações e iniciativas envolvendo novas tecnologias e ferramentas de comunicação, desenvolvimento de plataformas de produção e difusão cultural nos ambientes da internet e suportes audiovisuais;

VIII - ações de estímulo ao protagonismo juvenil e à difusão de bens e produtos culturais, com pontos de cultura com ênfase na cultura infantil e lúdica;

IX - ações de fomento aos circos e estímulo à formação de artistas circenses; e

X - ações de incentivo ao intercâmbio entre Pontos de Cultura.

Art. 15. Fica estabelecido que o método de escolha dos parceiros será por adesão e o recebimento de propostas se dará a partir de chamamento público por edital, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura definir parâmetros, critérios e recursos.

Art. 16. O edital tem por objetivo a concessão de apoio, de preferência na forma de prêmio, por meio de repasse de recursos financeiros do órgão municipal de cultura a Pontos de Cultura, para projetos culturais que desenvolvam ações continuadas em pelo menos uma das áreas de Culturas Populares, grupos étnico-culturais, patrimônio material, audiovisual e radiodifusão, culturas digitais, gestão e formação cultural, pensamento e memória, expressões artísticas, e/ou ações transversais.

Art. 17. Podem participar do edital pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, que sejam de natureza cultural como associações, sindicatos, cooperativas, escolas caracterizadas como comunitárias, associações de pais e mestres ou organizações tituladas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e Pontos de Cultura, todos sediados e com atuação comprovada na área cultural há pelo menos dois anos no Município do Natal.

Parágrafo único. Fica vedada a habilitação como Pontos e Pontões de Cultura e de Memória instituições com fins lucrativos.

Art. 18. A seleção dos beneficiários da Política Municipal de Cultura Viva será executada por meio de edital.

Parágrafo único. Para realizar avaliação e seleção dos inscritos nos editais será composta por Comissão Julgadora paritária entre poder executivo e sociedade civil.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 15 de fevereiro de 2024.



**Brisa Bracchi
Vereadora PT**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A Política Municipal de Cultura Viva prevê um processo contínuo e dinâmico de implementação. Seu processo de desenvolvimento é semelhante ao de um organismo vivo, devendo desenvolver, sobretudo, uma articulação com um conjunto de agentes pré-existentes. No lugar de determinar ações e condutas locais, caberá ao programa estimular a criatividade, potencializando desejos e criando situações de encantamento social.

O Cultura Viva se justifica pela urgência de implementar políticas de democratização nas comunidades, no interior, em territórios que enfrentam situação de pobreza, exclusão, de contaminação ambiental e a dificuldade de práticas de democracia participativa e que as organizações gerem seus espaços.

Pelo incremento de práticas transformadoras, há a necessidade dos jovens de construir seus próprios espaços de transformação. Há práticas que são referências dentro e fora do país, uma imensa diversidade de experiências de articulação latino-americana. Ao mesmo tempo, existe uma grande fragilidade dessas práticas da arte e da cultura, que são efêmeras no tempo, consolidarem-se como institucionalidade. Assim, é imprescindível fortalecer as políticas públicas e as capacidades institucionais de formação constante.

Existe a necessidade premente no âmbito das políticas públicas de cultura de fortalecer as iniciativas sustentáveis das organizações comunitárias. Estes empreendimentos culturais comunitários não estão visibilizados e reconhecidos, nem pelos governos, nem pelos meios de comunicação, nem pelas empresas, deixando de fortalecer uma oportunidade de ação coordenada entre Estado, meios e sociedade civil. A forma de gestão, participação e organização destes movimentos culturais reivindica a emancipação e autonomia das comunidades e se opõem às formas assistencialistas, paternalistas e populistas com que atuam muitos governos. Existem legislações, declarações, convênios e convenções internacionais que estabelecem compromissos dos governos para a promoção da cultura viva comunitária. Porém, se não são cumpridos efetivamente, viram letra morta na maioria dos países.

A ação territorial das organizações culturais comunitárias legitima a ação política, nas lutas de preservação da identidade, da memória e do intercâmbio intergeracional. As organizações culturais comunitárias sobrevivem, mas são bastante afetadas pelas leis do mercado.

A Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pela Unesco em 2005 e já ratificada pelo Brasil, convoca os povos e nações ao diálogo e à cooperação. O diálogo intercultural será eficaz se tiver como ponto de partida o respeito mútuo e o reconhecimento da dignidade inerente a todas as culturas. O Brasil, por sua diversidade e tradição diplomática em defesa da paz, agora

elevada a princípio institucional (art. 4º, VI e VII), pode e deve tornar-se um ator relevante na promoção desse diálogo, contribuindo para a solução de conflitos que eclodem a toda hora no cenário internacional.

A dimensão cidadã fundamenta-se no princípio de que os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos e devem constituir-se como plataforma de sustentação das políticas culturais. A esse respeito, a Constituição Federal de 88 é explícita: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais” (artigo 215).

A dimensão econômica compreende que a cultura, progressivamente, vem se transformando num dos segmentos mais dinâmicos das economias de todos os países, gerando trabalho e riqueza. Mais do que isso, a cultura é hoje considerada elemento estratégico da chamada nova economia, que se baseia na informação, na criatividade, no conhecimento.

Considerando que a cultura popular deve ser protegida por e para o grupo cuja identidade expressa, e reconhecendo que as tradições evoluem e se transformam, essa Recomendação insiste, basicamente, na necessidade dos Estados apoiarem a investigação e o registro dessas manifestações. Não obstante, temendo que a cultura popular venha a perder seu vigor sob a influência da indústria cultural, recomenda-se aos Estados que incentivem a salvaguarda dessas tradições não só dentro das coletividades das quais procedem, mas também fora delas.

Finalmente, cabe citar a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Esse documento chama a atenção para a necessária integração da cultura nos planos e políticas nacionais e internacionais de desenvolvimento e reafirma o direito soberano dos Estados de implantar políticas de proteção e promoção da diversidade cultural em seus respectivos territórios.

O direito à livre participação na vida cultural foi proclamado no artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948): toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de gozar das artes e de aproveitar-se dos progressos científicos e dos benefícios que deles resultam. Analisando documentos posteriores, pode-se subdividir o direito à participação na vida cultural em quatro categorias: direito à livre criação, livre fruição, livre difusão e livre participação nas decisões de política cultural. A Recomendação sobre o Status do Artista (1980), que trata da liberdade de criação, convoca expressamente os Estados a ajudar a criar e sustentar não apenas um clima de encorajamento à liberdade de expressão artística, mas também as condições materiais que facilitem o aparecimento de talentos criativos.

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) mostram que os 10% mais ricos do Brasil são responsáveis por aproximadamente 40% do consumo cultural. A maioria desse público é constituída por pessoas de alta escolaridade e vive nas regiões metropolitanas, que concentram 41% do consumo cultural. Esse desequilíbrio territorial e social do consumo cultural está relacionado à desigualdade

também na distribuição de equipamentos pelo país: 82% dos municípios têm baixo número desses equipamentos (menos de 6 entre 15 considerados), sendo que a região Norte apresenta 85% de municípios nessa categoria.

Em síntese, a instituição da Política Municipal de Cultura Viva representa um compromisso com a diversidade cultural, o fortalecimento da identidade local, a geração de oportunidades para os artistas e produtores culturais, e o enriquecimento da vivência cotidiana dos cidadãos. Acreditamos que essa medida contribuirá significativamente para a construção de um município mais inclusivo, dinâmico e conectado com suas tradições, ao mesmo tempo em que estimula a inovação e a criatividade na busca por um futuro culturalmente vibrante.

Por tal fato, apresentamos a presente proposição para análise das e dos pares que compõem esta Casa do Povo, e aproveito a oportunidade para reiterar os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 15 de fevereiro de 2024.



Brisa Bracchi
Vereadora PT